



RESOLUÇÃO Nº 008/2017

Amplia o Sistema Estadual de Fiscalização no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina.

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão ordinária realizada aos 6 dias do mês de abril de 2017, por votação unânime,

RESOLVE:

Art. 1º. Ampliar o *Sistema Estadual de Fiscalização* da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina, instituído pela Resolução 26/2014, órgão do Conselho Seccional, de defesa da legalidade do exercício da advocacia.

CAPÍTULO I **Parte Geral**

Art. 2º. O Sistema Estadual de Fiscalização terá o objetivo de fiscalizar o cumprimento do Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Regimento Interno da OAB, Súmulas e Provimentos do Conselho Federal da OAB e outros dispositivos constitucionais e legislações aplicáveis ao exercício profissional de Advocacia.

Parágrafo único. A Fiscalização abrangerá medidas preventivas, educacionais e de repressão, promovendo a ampla divulgação didática do exercício legal da profissão em caráter permanente, coibindo o exercício ilegal ou irregular.



Art. 3º. O Sistema Estadual de Fiscalização é composto por:

- I – Comissão Estadual de Fiscalização;
- II – Comitês Regionais de Fiscalização;
- III – Procuradoria Estadual de Fiscalização.

CAPÍTULO II

Sistema Estadual de Fiscalização

Art. 4º. No desempenho de suas atividades e objetivando cumprir o Estatuto da Advocacia e demais legislações que regem o exercício profissional, o Sistema Estadual de Fiscalização poderá adotar as seguintes providências:

- I) sugerir ao Presidente da Seccional as providências para a suspensão do exercício profissional por parte dos que não estejam devidamente inscritos na OAB/SC (art. 72, VI, do RI-OAB/SC);
- II) requisitar, por escrito ou verbalmente, informações necessárias à instrução de autos de fiscalização;
- III) apreender material publicitário irregular ou ilegal;
- IV) fixar prazo de 15 (quinze) dias, ou outro que o EOAB ou o CEDOAB determinarem expressamente, para que os autuados se manifestem nos processos de fiscalização de seu interesse;
- V) providenciar a instauração e instrução de Autos de Fiscalização de Ofício, por determinação da Comissão de Fiscalização ou pela Diretoria da OAB/SC e por solicitação de Presidente de Subseção ou de um dos Comitês Regionais de Fiscalização;
- VI) identificar serviço ou atividade privativa de advogado, efetuando a fiscalização de acordo com a legislação em vigor;
- VII) elaborar relatório de visita circunstanciada, caracterizando a efetiva atividade exercida;
- VIII) realizar diligências processuais, designando servidor e/ou advogado(s);



IX) visitar, em caráter de fiscalização preventiva, profissionais, empresas e outros órgãos;

X) realizar inspeções de rotina;

XI) esclarecer e orientar os profissionais, empresas e pessoas que estão sendo fiscalizadas, sobre a legislação vigente e a forma de regularização da situação;

XII) orientar e informar ao fiscalizado as obrigações perante a legislação vigente, concedendo-lhe prazo para regularização;

XIII) orientar, verbalmente ou por escrito, de forma educativa e pedagógica, os profissionais inscritos nos quadros da OAB/SC, as sociedades de advogados, bem como qualquer estabelecimento que mantenha contrato com advogados para prestação de serviço profissional advocatício;

XIV) fiscalizar, na área de jurisdição da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Santa Catarina, os profissionais inscritos, não inscritos e leigos, as sociedades de advogados, Órgãos Públicos da Administração Direta; as entidades da Administração Pública Indireta; as pessoas jurídicas de direito privado registradas e não registradas, nas seguintes situações:

a) proibir divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade, (art. 1º, § 3º, do EAOAB, art. 40, IV do CED);

b) atividades relacionadas ao exercício profissional da advocacia que devem ser realizadas exclusivamente por advogados inscritos na OAB/SC (art. 1º, incisos I e II, art. 3º e art. 4º do EAOAB);

c) atividades realizadas por estagiários inscritos na OAB/SC (art 3º, § 2º, do EAOAB e art. 29 do RG) bem como a validade de sua inscrição (art. 35 do RG);

d) atuação regular do advogado de outro Estado com mais de 5 (cinco) ações por ano em Santa Catarina (art. 10, § 2º, do EAOAB);

e) divulgação e anúncio do exercício da advocacia, sem que a publicidade se caracterize meramente informativa (art. 14, Par. Único e art. 34, XIII, do EAOAB e art. 39 e 40 do CED);



- f) advogado que exerça atividade em mais de uma sociedade de advogados na mesma área territorial da OAB/SC (art. 15, § 4º, do EAOAB);
- g) sociedades de advogados que estejam desempenhando atividades sem o registro dos atos constitutivos na OAB/SC, que apresentem forma ou característica mercantilista, que estejam utilizando denominação de fantasia, realizando atividades estranhas à advocacia, e/ou que incluam sócio totalmente proibido de exercer a advocacia ou não inscrito como advogado. (art. 15, 16 e 34, inciso II, do EAOAB);
- h) advogado exercendo advocacia estando proibido, impedido ou incompatibilizado com a mesma (arts. 27 a 30 EAOAB);
- i) advogado que esteja facilitando o exercício da advocacia ao não inscrito, proibido, impedido ou incompatibilizado (art. 34, inciso I, do EAOAB);
- j) advogado que esteja valendo-se de agenciador de causas e clientes, ou quem exerça eventualmente tal atividade, mediante participação nos honorários a receber (art. 34, III, do EAOAB);
- k) captação de clientela e/ou causas em qualquer de suas formas (art. 34, IV, do EAOAB e art. 7º do CED);
- l) exercício de atividades privativas de advocacia em departamento, gerência, seção ou divisão jurídica em empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, sem estar inscrito na OAB/SC (art. 1º, I e II, art. 3º e art. 4º do EAOAB, art. 1º e art. 7º do RG);
- m) apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas;
- n) realizar as diligências necessárias à instrução dos processos de fiscalização, podendo requisitar a força policial e/ou autoridade competente, para cumprimento de suas obrigações;
- o) verificar a existência de violação de prerrogativas ou de quaisquer dispositivos da legislação pertinente à profissão do Advogado;



p) outros atos e práticas que afetem disposição do Estatuto da Advocacia e da OAB e Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo Único. As ações de fiscalização deverão ser documentadas em termos e autos próprios.

Art. 5º. A Diretoria do Conselho Seccional criará Comitês Regionais de Fiscalização, compostos por, no mínimo, dois advogados(as) representantes de cada Subseção, sob a supervisão de um Coordenador do Comitê Regional.

§ 1º Os Comitês Regionais terão, dentro de sua abrangência geográfica de atuação, as mesmas atribuições descritas no art. 4º desta Resolução.

§ 2º Os Coordenadores dos Comitês Regionais de Fiscalização serão advogados com no mínimo 5 (cinco) anos de advocacia e deverão, sempre que necessário, alinhar ou requerer orientações e procedimentos com a Comissão Estadual de Fiscalização e Presidente da Seccional.

§ 3º Os Coordenadores dos Comitês Regionais de Fiscalização tem por função planejar, organizar, coordenar e supervisionar atividades fiscalizatórias, bem como coordenar os Comitês Regionais de Fiscalização juntamente com o Presidente da Comissão Estadual de Fiscalização.

§ 4º Dentre os Coordenadores Regionais de Fiscalização será nomeado um para ser Coordenador Geral dos Comitês Regionais e representar todos os coordenadores, quando assim for requerido pela Presidência da Seccional.

§ 5º. O Conselho Seccional irá deliberar acerca de orientações gerais para as principais situações práticas de fiscalização.

Art. 6º. Toda verificação de existência de violação dos dispositivos da legislação pertinente à profissão do Advogado, deve gerar o respectivo processo a ser instruído pela Comissão Estadual de Fiscalização.

Art. 7º. No caso de exercício ilegal da profissão de advogado ou qualquer outra situação que demande a instauração de inquérito policial ou processo judicial, os integrantes dos Comitês Regionais, por seu Coordenador, deverão encaminhar relatório à Comissão Estadual de Fiscalização, bem como o(s) termo(s) de infração lavrado(s), provas e demais documentos pertinentes, cujo processo será enviado à



Procuradoria Estadual de Fiscalização da OAB/SC para a adoção das medidas legais cabíveis ao caso concreto.

CAPÍTULO III

Da Comissão Estadual de Fiscalização

Art. 8º. Compete ao Presidente da Seccional instituir a Comissão Estadual de Fiscalização, nomeando advogados inscritos na OAB/SC, para atuar e realizar tarefas de instrução dos processos autuados pela Coordenadoria Estadual de Fiscalização.

Art. 9º. A comissão será composta por Advogados nomeados pelo Presidente do Conselho Seccional, devidamente inscritos na OAB/SC e em dia com suas obrigações, que exercerão suas funções sem ônus para a Seccional.

Art. 10. O período de atribuições da Comissão Estadual de Fiscalização não está limitado ao período de mandato do Conselho Seccional, podendo a critério da Diretoria da Seccional ser revisto a qualquer tempo.

§ 1º. A coordenação dos trabalhos da Comissão será organizada pela própria Comissão Estadual de Fiscalização.

§ 2º. Os documentos autuados pela Coordenadoria Geral de Fiscalização serão distribuídos aos relatores, membros da Comissão Estadual de Fiscalização, nomeados pelo Presidente da Seccional, que terão o prazo de 07 (sete) dias úteis para emitir parecer.

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria Estadual de Fiscalização

Art. 11. Compete à Procuradoria Estadual de Fiscalização promover e acompanhar todas as questões judiciais, necessárias e/ou resultantes dos procedimentos autuados e tratados pelos Comitês Regionais de Fiscalização e Comissão Estadual de Fiscalização.



CAPÍTULO V

Dos Atos da Fiscalização

Art. 12. Os Atos oficiais de fiscalização deverão ser documentados em termos e autos próprios, segundo modelos instituídos pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Art. 13. Além de suas ações de rotina, de caráter preventivo, a estrutura de fiscalização, quando da ocorrência de prova ou indício de infração à legislação profissional, atuará de modo a reprimir o ato infracional, utilizando-se dos seguintes instrumentos:

I - relatório elaborado pelos integrantes dos Comitês Regionais e/ou pela Coordenadoria Geral de Fiscalização;

II - denúncia formalizada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devendo-se proceder a verificação *in loco* da efetiva ocorrência da suposta infração, com o auxílio dos integrantes dos Comitês Regionais de Fiscalização e força policial quando necessário;

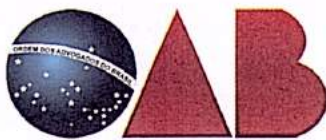
III – auto de Infração.

Art. 14. Todo e qualquer ato de fiscalização realizado em uma determinada Subseção da Ordem dos Advogados de Santa Catarina será precedida de comunicado ao Presidente da Subseção onde ocorrerá o ato de fiscalização, ou a quem o represente naquele momento, ou ainda a quem o Presidente determine ser responsável por tais comunicações.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. No caso de indícios de infração ético-disciplinar, os autos serão remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos da legislação aplicável.



SANTA CATARINA

Art. 16. A competência originária de estabelecer a sanção aos infratores da legislação da profissão do Advogado é do Tribunal de Ética e Disciplina e do Conselho Seccional da OAB/SC.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 26/2014 do Conselho Seccional.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 06 de abril de 2017


PAULO MARCONDES BRINCAS
Presidente